# ACÓRDÃO - AC00 - 489/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5859/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2107537 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS |
| **JURISDICIONADA** | : FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS. IMPROPRIEDADE AFASTADA. PARECER-C 13/2022. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS.

2. Apesar de afastada a irregularidade quanto à movimentação financeira de valores em conta bancária mantida em instituição não oficial, considerado o posicionamento desta Corte de Contas em seu Parecer-C 13/2022, cabe expedir a recomendação ao responsável para que, tão logo o município conte com agência de instituição financeira oficial, passe a manter conta e movimentar os recursos públicos nessa, nos exatos termos da orientação contida no citado Parecer-C.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da **Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao gestor atual (Responsável pelo Órgão), para que, tão logo o município conte com agência de Instituição Financeira Oficial, passe a manter conta e movimentar os recursos públicos em Instituição Oficial, nos exatos termos da orientação contida no Parecer-C 13/2022, desta Corte de Contas; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), conforme Portaria nº 001/2017 de nomeação do Gestor pelo então Prefeito Municipal - Sr. Ivan da Cruz Pereira (fl. 04).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 10830/2021, pç. 39, fls. 496/508), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

| Item da Análise | Achados | Critério | Evidências |
|---|---|---|---|
| **2.2.1** | Remessas intempestivas dos balancetes mensais. | Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45. | Quadro presente no item 2.2.1. |

Em razão de dispositivos legais e regimentais vigentes à época, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 713/2022 (pç. 41, fls. 510/518), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 3ª PRC - 4380/2022, pç. 42, fl. 519) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise ANA - DFCGG/CCM - 8189/2024 (pç. 56, fls. 535/539), conforme a seguir:

> "Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanece evidenciado, nos termos do disposto no quadro 2, apontamento em desconformidade com os critérios aplicados."

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ªPRC - 2244/2025 - pç. 79, fls. 302/309):

> "I – Julgue **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas-MS, gestão da Sra. **FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2021; II – **RECOMENDAR** ao Gestor para que, tão logo o município conte com agência de Instituição Financeira Oficial, o Gestor passe a manter conta e movimentar os recursos públicos em Instituição Oficial, nos exatos termos da orientação contida no Parecer C 13/2022, desta Corte de Contas. III – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta

prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 25/03/2020 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se tempestiva.

**DO ORÇAMENTO**

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Cassilândia/MS, relativo ao exercício de 2020 foi concedida através da Lei Municipal nº 282/2018, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.933.480,00 (Um milhão, novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 77.676,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.933.480,00 foi alterado para R$ 2.011.156,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 52), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 402/404).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 402/404), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 405/407), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 408/410), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 411/412), Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 415/418) e Notas Explicativas às DCASP (pç. Fls. 466/472)

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

**DOS ACHADOS**

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia/MS, conforme a seguir discriminado:

**1.** Remessas intempestivas dos balancetes mensais; e

**2.** Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.

Tal fato acima descrito, caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, *caput*, da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados ao d. Auditor Conselheiro Substituto, o qual por meio do Parecer (PAR - GACS LLRP - 713/2022, pç. 41, fls. 510/518), opinou pela declaração de **irregularidade** da presente prestação de contas anuais de gestão.

Nesta oportunidade, esta Relatoria, deixa de considerar os apontamentos feitos pela d.Auditoria em seu Parecer PAR - GACS LLRP - 713/2022 (pç. 41, fls. 510/518), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trago à cola:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.
>
> Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023)."

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação do responsável (PARECER PAR - 3ª PRC - 4380/2022, pç. 41, fl. 519) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos a Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (Secretária Municipal à época) e a Sra. Rozilda Pereira da Silva (Secretária Municipal - atual, fl. 522), de modo que as respostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fls. 526/527 e fls. 531/533, as quais julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCM - 8189/2024, fls. 535/539), que os novos documentos trazidos aos autos foram capazes de **sanar/justificar as impropriedades, a exceção da intempestividade na remessa de dados ao SICOM,** e, portanto, está em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº

4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Os autos, então foram encaminhados para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 7ª PRC - 3519/2025, pç. 59, fls. 542/547), o qual após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, ou seja, **opinou pela apreciação** das contas como **regulares.** No entanto, o i.*Parquet* de Contas fez Recomendação para que, tão logo o município conte com agência de Instituição Financeira Oficial, o Gestor passe a manter conta e movimentar os recursos públicos em Instituição Oficial, nos exatos termos da orientação contida no Parecer C 13/2022, desta Corte de Contas.

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada *"bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

Adiante, no tocante à movimentação financeira de valores em conta bancária mantida em instituição não oficial (Cooperativa de Créditos), no meu entender, deve ser levado em consideração o posicionamento desta Corte de Contas em seu PARECER C – 13/2022, firmado nos seguintes termos:

> "**EMENTA - CONSULTA – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS DE ENTES MUNICIPAIS EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO – § 1º DO ART. 2º DA LC Nº 130/2009 – ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESOLUÇÃO BACEN N. 4.659/2018 – LICITAÇÃO PARA A SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.
>
> Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, estabelecida no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, é

> possível o depósito de disponibilidades de caixa, bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas singulares de crédito, consoante a disciplina contida no § 1º do art. 2º da Lei Complementar n. 130/2009, desde que se observe o regramento do Conselho Monetário Nacional (CMN) relativo aos requisitos prudenciais para a operação dos valores, que ultrapassem o limite dos fundos garantidores, notadamente, a Resolução BACEN n. 4.659/2018 e demais normativas incidentes; e realize licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração Municipal, nos casos em que houver mais de uma instituição financeira oficial ou no caso de existirem apenas bancos privados e/ou cooperativas singulares de crédito."

Portanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que tal impropriedade, encontra-se sanada, bem como, acompanho a recomendação emanada pelo *Parquet* de Contas.

Destarte, tendo em vista a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, tenho que as impropriedades identificadas não tem o condão de obstar a aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS, de modo que a expedição de recomendação ao atual gestor, é medida suficiente ao presente caso.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual (Responsável pelo Órgão), para que, tão logo o município conte com agência de Instituição Financeira Oficial, passe a manter conta e movimentar os recursos públicos em Instituição Oficial, nos exatos termos da orientação contida no Parecer C 13/2022, desta Corte de Contas; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e recomendação ao gestor atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

VAS / MRMAM